



**Relatório de Acompanhamento das
Recomendações/Determinações
do TCU - 2022**

Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna

Acórdão 1384/2022 – TCU – Plenário
TC 039.606/2020-1

Assunto: Relatório de auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0000739-09.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTO, relatado e discutido o presente processo de auditoria realizada em 382 organizações públicas federais para avaliar a aderência de suas ações às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, autorizada pelo Acórdão 2909/2020-TCU-Plenário;</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.2. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que, considerando o controle realizado sobre a atuação administrativa das organizações sob suas jurisdições, editem normativos e guias, consultando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para auxiliar o processo de adequação das organizações à LGPD, incluindo orientações quanto: [...]</p> <p>9.5. dar ciência às organizações relacionadas na peça 1012, com fundamento no art. 9º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que a ausência de estabelecimento formal de uma Política de Segurança da Informação afronta o disposto no art. 15, inc. II do Decreto 9.637/2018 c/c art. 9º da Instrução Normativa GSI/PR 1/2020, no art. 19, inciso II, da Resolução 396/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 22, inciso III, da Resolução 156/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público; [...]</p> <p>9.14. levantar o sigilo das seguintes peças referentes a respostas de comunicações por parte das organizações auditadas: 731, 756, 773, 899, 912, 913, 922, 925, 937, 946, 1013, 1040 e 1045.</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000739-09.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 31741/2022-TCU/Seproc, de 29/06/2022, que encaminhou à Secretaria-Geral do CJF o Acórdão n. 1384/2022 - TCU - Plenário, para conhecimento. Posteriormente, no âmbito desse mesmo processo, foi recebido o Ofício n. 118/2022-TCu/Sefti, que encaminhou à Secretaria-Geral do CJF o relatório com os resultados deste Órgão relativos à auditoria que avaliou as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais, a partir de diagnóstico sobre a implementação dos controles estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Referido relatório foi publicado no site deste Conselho, conforme recomendado no Ofício.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0000739-09.2021.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às demais unidades deste Conselho para conhecimento.

Acórdão 1768/2022 – TCU – Plenário
TC 036.301/2021-3

Assunto: Fiscalização com o objetivo de avaliar a maturidade das organizações públicas federais quanto à implementação de controles críticos de segurança da informação e segurança cibernética, no qual este Conselho foi uma das organizações avaliadas

Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e outros.

Processo SEI: 0002834-66.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que adote as seguintes providências:</p> <p>9.1.1. comunicar aos órgãos e entidades da Administração Pública federal acerca da obrigatoriedade de suas adesões à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos em decorrência do § 1º do art. 1º do Decreto 10.748/2021;</p> <p>9.1.2. promover e incentivar a adesão voluntária à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos por parte de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, assim como de pessoas jurídicas de direito público interno dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais (este último, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça) e do Ministério Público da União, bem como a pessoas jurídicas de direito privado e a outras pessoas jurídicas de direito público (e.g. de entes federativos) consideradas relevantes para a formação dessa rede, consoante disposições constantes no §2º do art. 1º e §4º do art. 7º do Decreto 10.748/2021;</p> <p>[...]</p> <p>9.3.1. implementar com urgência controles críticos e medidas de segurança cibernética, de modo a tratar, em especial, as deficiências apontadas neste ciclo do acompanhamento, naquilo que lhes for aplicável, observando boas práticas como as preconizadas pelo Center for Internet Security e pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;</p> <p>9.3.2. adotar, na inexistência de normativo próprio tratando desses temas, as práticas previstas nos Decretos 9.637/2018 e 10.222/2020, que regem aspectos gerais relacionados à segurança da informação e à segurança cibernética no âmbito da Administração Pública federal, bem como as constantes das instruções normativas e de normas complementares editadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República aplicáveis a esse respeito;</p> <p>9.3.3. formalizar, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ato de adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto 10.748/2021;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002834-66.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 41071/2022-TCU/Seprac, de 08/08/2022, que encaminhou à Secretaria-Geral do CJF o Acórdão n. 1768/2022 - TCU - Plenário, para conhecimento.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.4. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências, tais como a edição de normativos e guias, assim como outras que entender aplicáveis, para orientar os tribunais sob sua supervisão administrativa com vistas à adoção das medidas constantes dos subitens 9.3.1 a 9.3.3; [...]	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0002834-66.2021.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Conselho para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**Acórdão 1015/2022 – TCU – Plenário
TC 014.927/2021-7**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	08/05/2019	TC 024.000/2018-3	Câmara dos Deputados e outros
Acórdão 911/2020-TCU-Plenário	15/04/2020	TC 012.147/2020-6	17 entes
Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	02/09/2020	TC 022.202/2019-6	CJF e outros
Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	24/11/2021	TC 014.927/2021-7	Advocacia-Geral da União e outros
Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	05/05/2021	TC 018.709/2020-6	CJF e outros
Acórdão de Relação 116/2022-TCU-Plenário	26/01/2022	TC 014.927/2021-7	CJF e outros
Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	23/11/2022	TC 007.802/2022-6	Advocacia-Geral da União e outros

Assunto: Relatório de acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento – 7º Ciclo

Órgãos/Entidades: CJF, Órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Processos SEI: 0003477-81.2020.4.90.8000; 0004417-02.2020.4.90.8000 e 0001514-71.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Acórdão 1015/2021 -TCU - Plenário:</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. dar ciência à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Previdência, [...]</p> <p>[...]</p> <p>9.3.1.2. em cumprimento as determinações do item 9.1.1 pelo Ministério da Saúde, Ministério da Infraestrutura, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), Universidade Federais do Rio de Janeiro; bem como do item 9.1.3 pelo Conselho Nacional de Justiça;</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>
<p>9.3.2. em relação ao Acórdão 2331/2020 - TCU - Plenário:</p> <p>9.3.2.1. cumprida as determinações do item 9.1.1 pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regional Eleitoral de Goiás, Regional Eleitoral de Santa Catarina, Regional do Trabalho da 6ª Região, Regional do Trabalho da 14ª Região e Regional do Trabalho da 16ª Região/MA;</p> <p>9.3.2.2. implementada a recomendação do item 9.2 pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003477-81.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 22943/2022-TCU/Seprac, de 22/05/2022, que encaminhou à Secretaria-Geral do CJF o Acórdão n. 1015/2022 - TCU - Plenário, para conhecimento da decisão.</p>
<p>9.3.2.3.</p> <p>[...]</p> <p>9.8 dar ciência desta deliberação às 184 unidades responsáveis por atender as decisões monitoradas.</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>
<p>Acórdão 2814/2021 -TCU - Plenário:</p> <p>9.3. expedir orientação, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 6º, 23, inciso I, e 26 da Lei Geral de Proteção Dados (LGPD), por meio de comunicado eletrônico, a todos os órgãos e entidades acompanhados nesta fiscalização, para que informem aos seus servidores/empregados, aposentados/reformados ou pensionistas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, que dados de outros vínculos públicos acaso existentes e informados pelos respectivos empregadores no eSocial serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades;</p>	<p>Foi inserida, em 2022, a informação, no Portal do CJF, de que os dados de outros vínculos públicos tratados em eventos do eSocial serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades pelo Tribunal de Contas da União – TCU, Anexo Disponibilização de informação (id. 0339313).</p>

Conclusão da SA/CJF: Na decisão consignada no Acórdão 1015/2022 não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0003477-81.2020.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou à Diretoria de Administração e de Gestão de Pessoas para conhecimento. A decisão consignada na recomendação 9.3 do Acórdão 2814/2021 – TCU - Plenário foi cumprida por meio da informação, disponibilizada no Portal do CJF, em 2022, de que os dados de outros vínculos públicos tratados em eventos do eSocial serão utilizados na



verificação de possíveis irregularidades pelo Tribunal de Contas da União – TCU, Anexo Disponibilização de informação (id. 0339313).

**Acórdão 930/2022 – TCU – Segunda Câmara
TC 037.375/2021-0**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000075-55.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Gilson Vieira Amaral (à Peça 3 sob o n.º 27385/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 5/5 da FC-6, ante a indevida ausência do necessário substrato material pela incorporação de função comissionada diferente da efetivamente exercida, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;</p> <p>9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000075-55.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 9454/2022-TCU/Seprac, de 10/03/2022, que encaminhou à Secretaria-Geral do CJF o Acórdão n. 930/2022 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal, adote as seguintes medidas:</p> <p>9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria em favor de Gilson Vieira Amaral ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 5/5 da FC-6, ante a indevida ausência do necessário substrato material pela incorporação de função comissionada diferente da efetivamente exercida, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;</p>	<p>Transformação remuneratória referente a 5/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-6, recebidas, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI para 5/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-5, determinada por intermédio do Despacho n. 0318127, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF. Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0324297.</p>
<p>9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os</p>	<p>Notificação/ciência do interessado, conforme e-mail de 23/03/2022 - documento SEI n. 0320387.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
comprovantes das correspondentes notificações ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;	
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Gilson Vieira Amaral, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 5/5 da FC-6, ante a indevida ausência do necessário substrato material pela incorporação de função comissionada diferente da efetivamente exercida, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;	Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0326797. Envio, ao TCU, do Ofício n. 0325798/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhado o comprovante da ciência do servidor.
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Conselho da Justiça Federal, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e	Não se aplica ao CJF.
9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.	Não se aplica ao CJF.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas remuneratórias referentes a 5/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-6, recebidas, a título de VPNI, para 5/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-5, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0324297. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0326797. Ademais, destaca-se que esse ato de aposentadoria foi posteriormente julgado legal pelo TCU na decisão proferida no **Acórdão 4320/2022 – TCU - Primeira Câmara**.

**Acórdão de Relação 2656/2022 – TCU – Plenário
TC 038.142/2020-1**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário	06/12/2017	TC 001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão 235/2018-TCU-Plenário	07/02/2018	TC 001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão 1712/2020-TCU-Plenário	08/07/2020	TC 034.051/2018-0	CJF e outros



Acórdão 2337/2021-TCU- Plenário	29/09/2021	TC 038.142/2020-1	CJF e outros
---------------------------------------	------------	-------------------	--------------

Assunto: Relatório de monitoramento.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0003588-05.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em fazer as seguintes considerações, dando-se ciência desta deliberação à Advocacia Geral da União, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: I) [...]	Não se aplica ao CJF.
II) quanto ao Conselho da Justiça Federal: a) considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.11.4 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário; b) considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário; c) considerar em cumprimento as determinações insculpidas nos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário;	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003588-05.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 63570/2022-TCU/Seproc, de 02/12/2022, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 2656/2022 - TCU - Plenário, para cumprimento da determinação nele contida.
1. Processo TC- Processo 038.142/2020-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO) [...] 1.6. Determinar ao Conselho da Justiça Federal, no prazo improrrogável de trinta dias, que apresente os documentos (telas, espelhos, tabelas, registros, normativos etc.) comprobatórios do adimplemento das deliberações de que cuidam os subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário .	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0415910/CJF, encaminhando os comprovantes das providências já adotadas pelo CJF, a fim de evidenciar o adimplemento às determinações exaradas do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário.
1.7. Determinar à SecexAdministração que realize, esgotado o prazo fixado no subitem 1.6 desta deliberação, novo monitoramento dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário.	Não se aplica ao CJF.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário: [...] 9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:</p> <p>9.4.1. em até 180 dias, formule e apresente ao TCU plano de ação para:</p> <p>9.4.1.1. mitigar os riscos de segurança da informação associados aos procedimentos de extração, envio e inserção no Siafi, dos dados para autuação e pagamentos de precatórios e RPV, em atendimento às necessidades de controle de acesso lógico (segurança da informação) , e em aderência aos princípios da limitação de acesso a ativos, controles de sistemas e autenticidade das transações, nos termos das diretrizes contidas na Resolução-CJF 006/2008, bem como no documento técnico Standards for Internal Control in the Federal Government - GAO/AIMD-00-21.3.1, novembro/1999;</p>	<p>A SPO/DP informou que as transmissões dos dados de precatórios e RPVs dos Tribunais ao Conselho são realizadas com o uso do Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro (FTPS), no qual os usuários, previamente cadastrados e habilitados, realizam o acesso e leitura dos arquivos de forma criptografada, utilizando protocolo OpenPGP, sendo que em todos os casos é registrado o log do acesso dos operadores envolvidos. As figuras 1, 2 e 3, constantes do Anexo SEI (id. 0414112), demonstram as telas de acesso ao FTPS.</p>
<p>9.4.1.2. integrar, padronizar e unificar as bases de dados para autuação e o pagamento de precatórios e RPV enviadas pelos Tribunais Regionais Federais ao Conselho, uma vez que a dispersão das informações implica risco de perda de integridade nas informações, bem como infringe o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e as boas práticas sugeridas, por exemplo, nos itens APO 1.6 e 3.2 do Cobit 5;</p>	<p>A SPO/DP destaca que os processos de integração, padronização e unificação das bases de dados enviadas pelos TRFs a este Conselho integram o escopo do sistema de gerenciamento de precatórios e RPVs deste Conselho (Sisprec), uma vez que atualmente todos os dados recebidos dos TRFs são armazenados e consolidados em uma base de dados corporativa única gerenciada pelo CJF.</p>
<p>9.4.1.3. implementar o padrão nacional de integração de sistemas de processos eletrônico, em alinhamento ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, de modo a permitir ações voltadas à integração das bases de dados de toda a Justiça Federal, inclusive contendo medidas para prevenção de litispendência (pesquisa nas bases de dados de todos os Tribunais Regionais Federais, emissão de relatórios que facilitem a decisão dos magistrados etc) , em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) ;</p>	<p>A SPO/DP informou que se encontra em sua 3ª versão o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), o qual foi objeto do Acordo de Cooperação Técnica n. 058, de 9 de junho de 2009, e que foi oficializado por intermédio da Resolução Conjunta n. 3, de 16 de abril de 2013 sendo no momento destinado à comunicação entre tribunal para fins de remessa de recursos. Aduz, no entanto, que a definição do modelo de MNI não seria suficiente para a implementação de um controle da litispendência judicial, que mereceu a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Programa PJE 2020, com vistas à implementação de plataforma única para o processo judicial eletrônico.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>9.4.2. em até 180 dias, padronize o formato dos bancos de dados recebidos dos Tribunais Regionais Federais para fins de atualização monetária dos valores de precatórios e RPV, para que contenham, no mínimo, a data base do último cálculo, o valor original referente ao último cálculo realizado e o índice de atualização monetária adotado, uma vez que a ausência dessas informações prejudica a adequada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88;</p>	<p>A SPO/DP informou que os referidos campos foram criados, conforme as figuras 12 e 13 do Anexo SEI (id. 0414112), onde são apresentadas, respectivamente, o Glossário do Arquivo de Entrada de Dados, bem como a estrutura do banco de dados do Sisprec, os quais especificam a existência desses campos nas bases de dados.</p>
<p>Em relação ao Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:</p> <p>9.11. recomendar, com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que: [...]</p> <p>9.11.2. faça constar na base de dados relativas aos pagamentos de precatórios e RPV, todos os números que já tenham sido associados a determinado processo, incluindo as numerações antigas e as seguintes, visando aderência à Resolução-CNJ 65/2000;</p>	<p>A SPO/DP destaca que a necessidade de inclusão de campos destinados aos processos anteriores foi sanada com a criação dos novos campos para recebimento dessas informações, tanto nos arquivos de entrada de dados como também no Sisprec, conforme demonstram as figuras 14 e 15 do Anexo SEI (id. 0414112).</p> <p>Além disso, cumpre ressaltar que, pela estrutura adotada na construção do banco de dados do Sisprec, a informação de processo anterior é gravada no sistema como uma tabela, assim podem ser incluídos naquele sistema tantos registros quantos forem necessários a cada precatório/RPV.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante o encaminhamento, ao TCU, do Ofício n. 0415910, contendo a documentação anexa que consigna as informações necessárias à evidenciação do adimplemento, por parte deste Conselho, das determinações dos itens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário.

**Acórdão 2664/2022 – TCU – Segunda Câmara
TC 005.083/2022-2**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0002555-85.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Alba Valéria Gomes Paz Rodrigues (à Peça 3 sob o n.º 78144/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;</p> <p>9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002555-85.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício 29913/2022 - TCU/Seproc, de 21/06/2022, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão 2664/2022 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas:</p> <p>9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 11/07/2022 - documento SEI n. 0359978.</p> <p>Ofício 0369422/CJF encaminhado ao TCU (id. 0369537).</p>
<p>9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Em razão da decisão judicial proferida na Ação Ordinária Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), no qual a interessada consta do rol de substituídos, conforme determinado pelo Secretário-Geral no Despacho n. 0335521, constante no processo SEI n. 0002043- 45.2021.4.90.8000, foi alterada a rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (VPNI-quintos), para rubrica denominada "VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado".</p> <p>Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0367262.</p> <p>Foi cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal do TCU (Id. 0375300)</p>
<p>9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal</p>	<p>Não se aplica ao caso da servidora, visto que ela consta do rol de substituídos na Ação Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	(2005.34.00.012112-9), que transitou em julgado.
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Não se aplica ao caso da servidora, visto que ela consta do rol de substituídos na Ação Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), que transitou em julgado.
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;	No Despacho n. 0357568 a SAI comunicou o recebimento do Ofício 29913/2022 -TCU/Seproc.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida. Alterada a rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 para rubrica denominada “VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado”, uma vez que a servidora inativa consta no rol de substituídos na Ação Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), nos termos da Decisão, contida no Despacho n. 0335521, do Exmo. Senhor Secretário-Geral do CJF.

**Acórdão de Relação 3845/2022 – TCU – Segunda Câmara
TC 006.725/2022-8**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0005913-03.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sra. Antelma Neves Pereira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo: 1.7. Determinações: 1.7.1. determinar ao Conselho da Justiça Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências: 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros,	Em razão da decisão judicial proferida na Ação Ordinária Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), no qual a interessada consta do rol de substituídos, conforme determinado pelo Secretário-Geral no Despacho n. 0335521, constante no processo SEI n. 0002043-45.2021.4.90.8000, foi alterada a rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (VPNI-quintos), para rubrica denominada “VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado”.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e	Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0369772. Foi cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal do TCU n. 0375288.
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.	Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 03/08/2022 - documento SEI id. 0368584 e 0369007.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida. Alterada a rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 para rubrica denominada “VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado”, uma vez que a servidora inativa consta no rol de substituídos na Ação Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), nos termos da Decisão, contida no Despacho n. 0335521, do Exmo. Senhor Secretário-Geral do CJF.

**Acórdão 4234/2022 – TCU – Primeira Câmara
TC 037.374/2021-4**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000375-43.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcos Teixeira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta; 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000375-43.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 39410/2022 - TCU/Seprac, de 1/08/2022, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 4234/2022 - TCU - 1ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.3. determinar ao órgão de origem que: 9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; 9.3.2. alerte o Sr. Marcos Teixeira, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;	Notificação/ciência do interessado, conforme e-mail de 05/08/2022 - documento SEI n. 0369976.
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;	Ofício n. 0380556/CJF encaminhado ao TCU (Recibo de encaminhamento do Ofício id.0380748).
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, <i>caput</i> e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;	O Secretário-Geral do CJF determinou a revisão dos valores de quintos do interessado mediante o Despacho id. 0369019. Foi cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal do TCU (id. 0380614).

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas remuneratórias referentes a 5/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-6, recebidas para o código FC-5, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0372093. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário (id. 0380614). Ademais, destaca-se que esta aposentadoria foi posteriormente julgada legal pelo TCU na decisão proferida no **Acórdão 9599/2022 – TCU - Primeira Câmara**.

**Acórdão de Relação 4304/2022 – TCU – Primeira Câmara
TC 005.084/2022-9**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 15606/2021-TCU-2ª Câmara	21/09/2021	TC 019.017/2021-9	CJF

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0002966-14.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;</p> <p>[...]</p> <p>Considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Wildna Lucena de Oliveira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Conselho da Justiça Federal e à interessada:</p> <p>1. Processo TC-Processo 005.084/2022-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Wildna Lucena de Oliveira (XXX.710.811-XX). [...]</p> <p>1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão de Relação 4304/2022 – TCU - Primeira Câmara, no Processo SEI n. 0002966-14.2021.4.90.8000.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. Todavia, este processo já tramitou neste Conselho para atendimento das determinações do Acórdão 15606/2021 - TCU - 2ª Câmara, que teve a Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0276557. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0281510. Neste ínterim, não se vislumbram providências pendentes neste CJF.

**Acórdão 4501/2022 – TCU – Primeira Câmara
TC 043.663/2021-4**

Assunto: Ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Órgãos/Entidades: CJF e TRF 2ª

**Acórdão 4564/2022 – TCU - Primeira Câmara
TC 040.109/2021-6**

Assunto: Ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Órgãos/Entidades: CJF e TRF 3ª

Processos SEI: 0002650-78.2022.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Acórdão 4501/2022:</p> <p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Rose Bandeira de Mello Batista de Alcântara e a ele negar registro; [...]</p> <p>9.3.3. transforme a vantagem dos "quintos", concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE;</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>
<p>9.4. em virtude da deliberação proferida no processo CF-ADM-2012/00063, dar ciência ao Conselho de Justiça Federal da necessidade de orientar os tribunais regionais federais a adotar a medida prevista no subitem 9.3.3 desta deliberação para assegurar a observância da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.</p>	<p>Acórdão remetido à Secretaria-Geral do CJF por intermédio do Ofício 42647/2022-TCU/Seprac, de 12/08/2022.</p> <p>Os Tribunais Regionais Federais foram devidamente orientados e notificados acerca da decisão, para que seja seguido o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE, por meio dos Ofícios ns: 0262299 (id. 0373287); 0262301 (id. 0373289); 0262304 (id. 0373290); 0262307 (id. 0373291); 0262309 (id. 0373293).</p> <p>O TCU foi comunicado das providências tomadas por meio do Ofício 0373272, esclarecendo que no Processo SIGA-DOC n. CF-ADM-2012/00063, migrado para o SEI sob o n. 0000148-45.2019.4.90.8000, a decisão proferida pelo Colegiado deste Conselho no Acórdão 0086256, em Sessão de 16/12/2019, que decidiu "suspender os efeitos dos acórdãos proferidos por este Conselho nos presentes autos, até que o Supremo Tribunal Federal venha a proclamar o resultado do julgamento dos embargos declaratórios" não mais subsiste, já que o Colegiado proferiu nova decisão acerca da matéria, consubstanciada no Acórdão</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p>0263716 (id. 0372991), em sessão realizada no dia 13/9/2021.</p> <p>Neste novo Acórdão, o Colegiado deste Conselho, por unanimidade, decidiu revogar os Acórdãos de ids. 0050390 e 0017675 e, em resposta às consultas formuladas pelos Tribunais Regionais Federais, orientar que seja seguido o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638-115, o qual modulou os efeitos de seu julgamento originário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para manter o pagamento dos quintos adquiridos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001 aos servidores que já estavam recebendo essa rubrica até 18/12/2019, devendo ser mantidos os pagamentos decorrentes de decisão administrativa e judicial até a absorção integral dessa parcela por quaisquer reajustes futuros.</p>
<p>Acórdão 4564/2022:</p> <p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ivanilda Honorato de Aquino e a ele negar registro; [...]</p> <p>9.3.3. transforme a vantagem dos “quintos”, concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória, a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE;</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>
<p>9.4. dar ciência ao Conselho de Justiça Federal, em virtude da deliberação proferida no processo CF-ADM-2012/00063, da necessidade de orientar os tribunais regionais federais a adotar a medida prevista no subitem 9.3.3 desta deliberação para assegurar a observância da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.</p>	<p>Acórdão remetido à Secretaria-Geral do CJF por intermédio do Ofício 45055/2022-TCU/Seprac, de 23/08/2022.</p> <p>Considerando que o Ministro Presidente do CJF já havia encaminhado ao Ministro Relator do Acórdão n. 4501/2022-TCU-Primeira Câmara o Ofício 0373272, notificando-o acerca do entendimento mais recente do Colegiado deste Conselho acerca da matéria em questão e esclarecendo que os</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	Tribunais Regionais Federais já foram devidamente cientificados do teor do Acórdão 0263716, e tendo em vista que tanto o Acórdão 4501/2022-TCU-1ª Câmara quanto o 4564/2022-TCU-1ª Câmara consignaram a inclusão de informações desatualizadas por parte de Tribunais Regionais Federais no sistema e-Pessoal, foram encaminhados às Presidências dos TRFs, para conhecimento, mediante os e-mails 0394510, 0394513, 0394514, 0394516, 0394522, 0394529 e 0394530, o inteiro teor do Acórdão 0263716, bem como o Despacho 0394449, do Sr. Secretário-Geral, que esclarece a questão.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão consignada no Acórdão 4501/2022 cumprida, mediante envio para os Tribunais Regionais Federais de orientação e notificação acerca da decisão, conforme Ofícios de ns: 0262299 (id. 0373287); 0262301 (id. 0373289); 0262304 (id. 0373290); 0262307 (id. 0373291); 0262309 (id. 0373293).

Decisão consignada no Acórdão 4564/2022 cumprida, mediante envio aos TRFs dos e-mails 0394510, 0394513, 0394514, 0394516, 0394522, 0394529 e 0394530.

**Acórdão 4979/2022 – TCU – Segunda Câmara
TC 015.660/2022-2**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processos SEI: 0000807-16.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Claudio Barreto Baptista, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;</p> <p>9.2. determinar ao Conselho da Justiça Federal que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000807-16.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 48615/2022-TCU/Seprac, de 12/09/2022, que encaminhou à CJF o Acórdão n. 4979/2022 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.2.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;	Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0392220, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF. Foi elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0393327.
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades verificadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;	Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário (id. 0393826).
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;	Notificação/ciência do interessado, conforme e-mail de 26/09/2022 - documento SEI id. 0388099.
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal;	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0393862/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência do servidor.
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.	

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante a transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0393327 e ciência do interessado via e-mail de 26/09/2022. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0393826.

**Acórdão de Relação 6835/2022 – TCU – Segunda Câmara
TC 020.385/2022-6**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 16616/2021-TCU-2ª Câmara	28/09/2021	TC 036.798/2021-5	CJF

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0005632-70.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Raimunda Moreira Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:</p> <p>1.7. Determinações /Orientações:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0005632-70.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 59982/2022-TCU/Seproc, de 11/11/2022, que encaminhou à Secretaria-Geral do CJF o Acórdão n. 6835/2022 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>1.7.1. determinar ao Conselho da Justiça Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e</p> <p>1.7.2. esclarecer ao Conselho da Justiça Federal que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 22/11/2022 - documento SEI n. 0406404.</p> <p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0408474/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida mediante a notificação da interessada e encaminhamento do comprovante da referida ciência ao TCU por intermédio do Ofício 0408474.

**Acórdão de Relação 7468/2022 – TCU – Primeira Câmara
TC 005.082/2022-6**

Assunto: Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Hothnea Souza de Brito Tavares, emitido pelo Conselho da Justiça Federal.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0003529-81.2022.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal (is) e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.</p> <p>1. Processo TC-Processo 005.082/2022-6 (APOSENTADORIA)</p> <p>1.1. Interessado: Hothnea Souza de Brito Tavares (XXX.078.904-XX).</p> <p>[...]</p> <p>1.7. Determinações /Recomendações /Orientações:</p> <p>1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003529-81.2022.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 55569/2022-TCU/Seproc, de 19/10/2022, que encaminhou ao CJF o Acórdão n. 7468/2022 - TCU - 1ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:</p> <p>1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;</p>	<p>Em razão da decisão judicial proferida na Ação Ordinária Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), no qual a interessada consta do rol de substituídos, conforme determinado pelo Secretário-Geral no Despacho n. 0335521, constante no processo SEI n. 0002043- 45.2021.4.90.8000, foi alterada a rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (VPNI-quintos), para rubrica denominada "VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado". Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0405777. Foi cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal do TCU (id. 0407184).</p>
<p>1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 04/11/2022 - documento SEI n. 0400366. Envio, ao TCU, do Ofício n. 0407413/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.</p>
<p>1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.</p> <p>1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante alteração da rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (VPNI-quintos), para rubrica denominada "VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado",



consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0405777, e ciência da interessada por intermédio de e-mail. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0407184.

Acórdãos TCU de admissão

Órgãos/Entidades: CJF.

Acórdão TCU	Processo	Interessado	Decisão
10126/2022 - 1ª CÂMARA	026.418/2022-3	Adriano Katayama Yamada	Considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do (s) ato (s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do (s) interessado (s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos.
10101/2022 - 1ª CÂMARA	026.095/2022-3	Willam's Cavalcante do Nascimento	
10299/2022 - 1ª CÂMARA	025.513/2022-3	Henrique Paulino Mendes Lima	Considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do (s) ato (s) de admissão relacionado (s) nos autos.

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.